

CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 2071-17**SERVIÇOS DE PUBLICIDADE****ADITAMENTO 1**

I) Em conformidade com o disposto na letra “b” do subitem 1.4.1 do Caderno de Bases e Condições da Concorrência Nacional NF 2071-17, a ITAIPU responde a seguir a consultas formuladas por interessadas nesta licitação:

PERGUNTA 1

“De acordo com o item 2.9.3 do edital, além da verificação da conformidade da documentação apresentada e da aferição dos indicadores contábeis, a proponente deverá comprovar possuir Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais). É de praxe nos procedimentos licitatórios, condicionar o valor mínimo do PL somente nos casos em que a licitante não possui os indicadores contábeis exigidos.

Perguntas:

a) Mesmo que a licitante apresente os indicadores contábeis exigíveis no edital é necessário comprovar possuir Patrimônio Líquido no valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais)? Entendemos que essa condição é restritiva.

b) Caso a resposta da pergunta anterior seja positiva, ou seja, que a licitante tenha que apresentar os índices e o PL mínimo, seria possível a licitante apresentar um balancete de verificação referente a Dezembro/2017 (sem registro na Junta Comercial) juntamente com uma ata de integralização de capital para demonstrar o PL do exercício de 2017?”

RESPOSTA

(a) Entendimento incorreto. Cumpre esclarecer que tanto a exigência de demonstração dos índices econômicos descritos no subitem 2.9.2 do CBC, assim como, a comprovação de Patrimônio Líquido exigido no subitem 2.9.3 do CBC, objetivam demonstrar a saúde financeira da futura CONTRATADA para fazer frente aos encargos (obrigações) decorrentes do Contrato.

De relevo registrar que a exigência dos índices econômicos (2.9.2 do CBC) de forma isolada é insuficiente para aferir a capacidade econômico-financeira da CONTRATADA, vez que determinada proponente pode atingi-los sem deter a estrutura e/ou capacidade operacional/econômica necessária para cumprir as obrigações contratuais, responder por penalidades e eventuais danos causados na execução contratual.

A comprovação do Patrimônio Líquido mínimo no valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), justifica-se em decorrência do valor estimado do contrato de R\$ 10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil reais), ou seja, a ITAIPU exige a comprovação de Patrimônio Líquido no percentual de apenas 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, valor que corresponde à metade do limite fixado no § 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, utilizado neste caso por analogia, vez que a presente licitação rege-se pela Normal Geral de Licitação da ITAIPU.

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina admitem que a Administração Pública utilize-se da exigência do Patrimônio Líquido concomitantemente com a exigência dos índices econômicos descritos no subitem 2.9.2 do CBC, sendo vedada a exigência de Patrimônio Líquido cumulada com a demonstração de Capital Social mínimo e/ou a exigência de garantia, portanto, ao contrário do que declara a consulente, é de praxe realizar a exigência de forma conjunta nos moldes descritos na Concorrência Nacional NF 2071-17 sem que tais exigências sejam consideradas restritivas a competição e/ou ilegais.

(b) Pedido denegado. A comprovação do Patrimônio Líquido dar-se-á por meio de apresentação de Balanço Patrimonial nos termos do subitem 2.9.3.1 do CBC c/c letras “b” do subitem 1.3 e 2.3 dos Documentos de Habilitação, Anexo II do CBC, sendo vedada a substituição por balancetes e/ou balanços provisórios.

PERGUNTA 2

“Referente ao item 2.9.2 e suas alíneas, informamos que não conseguimos chegar na pontuação apresentada considerando os critérios estabelecidos. Poderia a comissão de licitação esclarecer como deve ser efetuado o cálculo dos indicadores de acordo com as equações apresentadas? Nas equações, é feito uma relação entre denominador e numerador, mas aplicando os valores nas fórmulas não foi possível chegar nos valores versus pontuação”.

RESPOSTA

Resposta prejudicada. A Comissão de Licitação e Negociação Específica - CLNE não detém os valores para realizar o cálculo e mesmo que os tivesse não poderia antecipar o julgamento dos documentos de habilitação que possui momento processual próprio para análise e julgamento.

Não obstante, no sentido auxiliar o entendimento da consulente quanto à aplicação das fórmulas do subitem 2.9.2 do CBC, realizar-se-á simulação do cálculo do índice de Liquidez corrente.

Admita-se que a proponente A possui Ativo Circulante de R\$ 150.000,00 e Passivo Circulante de R\$ 100.000,00. Diante de tais valores e aplicando-se a fórmula ($X = AC/PC$) descrita no marcador I do subitem 2.9.2 temos: Liquidez Corrente = R\$ 150.000,00 / R\$ 100.000,00 = 1,5.

De posse do resultado, substitui-se na fórmula ($Y = 4X - 3$), descrita na letra “a” do marcador I do subitem 2.9.2 do CBC, ou seja, $Y = ((4 \times 1,5) - 3) = 3$. Nesse caso, a proponente teria pontuação 3 para o índice de liquidez corrente, devendo em todos os casos observar o disposto nas letras “b”, “c” e “d” do marcador I do subitem 2.9.2.

O resultado obtido em cada um dos indicadores (I, II, III, IV) deve ser somado para obtenção da pontuação final, cujo mínimo para habilitação deve ser igual ou superior a 2 (dois) nos termos do subitem 2.9.2 do CBC.

PERGUNTA 3

“É correto entender que as peças para compor a Estratégia de Mídia e Não Mídia (item IV) são livres? Ou, necessariamente, precisam conter (ou se restringir) as 6 peças listadas para o exercício criativo (item III - Ideia Criativa).”

RESPOSTA

Entendimento correto. A proposta da Estratégia de Mídia e Não-Mídia pode incluir, em seu texto, as recomendações que a agência considerar pertinentes, desde que justificadas as estratégias e táticas de mídia, e que sejam compatíveis com briefing. Porém, somente devem ser apresentadas como propostas criativas as peças estabelecidas no item III - Ideia Criativa.

PERGUNTA 4

“Podemos incluir na Estratégia de Mídia e Não Mídia veículos que não trabalhem com tabela de preços, mas sim com leilão de mídia, como é o caso das redes sociais e buscadores (ex: Facebook, Google)? Ou devemos levar em consideração os preços tabelados de empresas terceiras que façam veiculação nas mídias sociais?”

RESPOSTA

Assim como para a mídia convencional, para as novas mídias e não-mídias, deve-se levar em consideração o valor de mercado, obtido mediante orçamento ou simulação negocial, devidamente demonstrada pela proponente. Conforme o item 8 do Briefing (Verba Estimada), os valores de mídia devem considerar os preços em vigência na tabela dos veículos, sem quaisquer negociações ou descontos.

PERGUNTA 5

“A ITAIPU possui recursos próprios de comunicação que possam ser avaliados, especialmente pontos de contato dos programas citados do briefing, como algum cadastro da comunidade, email-marketing, local para cartazes, etc? Como será feita a comprovação da pontuação atribuída pelo proponente quanto ao atendimento aos requisitos previstos no edital?”

RESPOSTA

Na análise das propostas criativas e de mídia, o uso dos recursos próprios de ITAIPU não é mandatório para demonstração de capacidade técnica das proponentes.

PERGUNTA 6

Na forma do item 2.9, do Caderno Base e Condições, assim como, Item 1.3 do Anexo II, os índices deverão ser calculados com base no balanço encerrado em 31/12/2016, devidamente transmitido e certificado pela Junta Comercial via sistema ECD SPED, ou com base no balanço encerrado em 31/12/2017, considerando que o prazo de transmissão do ECD SPED vence no último dia útil de maio de 2018? Será exigido o balanço com encerramento em 31/12/2017?

RESPOSTA

A exigência da letra “a” dos subitens 1.3 e 2.3 da Documentação para Habilitação, Anexo II do CBC reclamam a apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do último exercício social exigíveis na forma da lei.

No caso em comento, deve a consulente considerar o disposto no art. 1.078 do Código Civil que delimita o termo final para apresentação do balanço patrimonial para o mês de abril do exercício subsequente, portanto, o balanço patrimonial exigível nesse caso, é o do exercício social que foi encerrado em 31.12.2016, vez que a data inaugural da sessão pública da licitação foi designada para 23.01.2017.

Cumpra observar que inexistente qualquer conflito de data de apresentação do Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras na Concorrência Nacional NF 2071-17, vez que as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil 1.420/2013 e 1.594/2015 que tratam da apresentação da Escrituração Contábil Digital - ECD para o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED trazem termo final para apresentação para os meses de maio e junho do ano subsequente ao exercício social para alguns tipos de sociedade, enquanto o Código Civil fixa o mês de abril do ano subsequente, contudo, em razão da sessão pública ocorrer em 23.01.2017, tal discussão perde objeto, passando ser exigível o Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2016.

Não obstante o fato de o balanço patrimonial ser exigível na forma da lei com data de encerramento social em 31.12.2016, nada impede que a proponente, caso lhe seja favorável e de seu interesse, apresente balanço patrimonial com encerramento social em 31.12.2017, desde que respeitadas às exigências legais, portanto, em decorrência da data da sessão pública (23.01.2017), será aceito para fins de análise econômico-financeira balanços com data de encerramento em 31.12.2016 (já exigível) e 31.12.2017 (respeitadas às exigências legais), sendo neste último caso uma faculdade da proponente. ‘

II) Permanecem inalteradas as condições contidas no Caderno de Bases e Condições da Concorrência Nacional NF 2071-17.

Elaborado por:	Data de emissão:
Divisão de Suporte Técnico - COPT.DF	20 de dezembro de 2017